



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAA**RELATORIA: DAA****TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 43/2026****OBJETO:** Recurso Administrativo interposto pela empresa Rota Do Sol Transportes E Turismo Ltda. contra a Deliberação nº 195, de 3 de julho de 2026.**ORIGEM:** Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS**PROCESSO (S):** 50505.045189/2025-13**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há.**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DA EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL SEMIURBANO DE PASSAGEIROS. ANUÊNCIA PRÉVIA PARA TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL. DELIBERAÇÃO Nº 195/2026. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE PESSOAL, FROTA E INSTALAÇÕES (ART. 3º, INCISO V, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.076/2009). INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO E DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO (ARTS. 29 E 50 DA LEI Nº 9.784/1999). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

2. DO OBJETO

2.1. Trata-se de Recurso Administrativo (SEI nº 44158711) interposto pela empresa Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 03.103.551/0001-79, na qualidade de Cedente, contra a Deliberação nº 195, de 3 de julho de 2026, da Diretoria Colegiada da ANTT.

2.2. A referida decisão indeferiu o pedido de anuência prévia para a transferência da autorização especial de operação da linha Novo Gama/GO – Brasília/DF, de prefixo nº 12.5026-70, para a empresa Maximus Transporte Escolar e Turismo Ltda. CNPJ nº 09.452.016/0001-00., na condição de Pretendente.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Em 10 de agosto de 2025, as empresas Cedente e Pretendente protocolaram requerimento conjunto de anuência prévia para transferência de autorização especial referente à operação do mercado Novo Gama/GO – Brasília/DF (prefixo 12.5026-70).

3.2. Após sucessivos complementos da documentação necessária, a Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros analisou o requerimento apresentado por meio da Nota Técnica - ANTT 4693 (SEI nº 42247179).

3.3. Foram elaborados o Relatório à Diretoria 192 (SEI nº 42509394), Minuta de Deliberação (SEI nº 42561428) e os autos foram enviados para deliberação da Diretoria Colegiada, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 42963118), os autos foram distribuídos à Relatoria do Diretor Felipe Queiroz.

3.4. Por meio do Voto DFQ 41/2026 (SEI nº 43579040), em razão do não atendimento às condicionantes do art. 3º, inciso V, alínea 'b' da Resolução ANTT nº 3.076/2009, esta Diretoria Colegiada, por unanimidade, acolheu a proposição que resultou a Deliberação nº 195/2026, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2026 (SEI nº 43776544).

3.5. Em 20 de julho de 2026, a cedente interpôs o recurso ora em exame, acompanhado dos anexos (SEI nº 44158718, 44158731e 44158735).

3.6. O processo foi, então, instruído pela SUPAS por meio da Nota Técnica nº 7988 (SEI nº 44288921) e do Relatório à Diretoria 347 (SEI nº 44312999) para complementação técnica sobre os pontos elencados em referência ao documento recursal interposto.

3.7. Os autos foram submetidos à sorteio em 28 de julho de 2026 e distribuídos à minha Relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 44412826).

3.8. Em 18 de agosto de 2026, o presente processo foi pautado à 295ª Reunião de Diretoria Eletrônica.

3.9. É o relato do necessário. Passa-se à análise.

4. FUNDAMENTAÇÃO**4.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

4.1.1. De início, urge consignar que nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 10 (dez) dias.

4.1.2. Considerando que a Deliberação nº 195/2026 foi publicada no Diário Oficial da União em 8 de julho e que o recurso foi protocolado em 20 de julho do mesmo ano, conclui-se pela sua tempestividade.

4.1.3. Verifica-se, ainda, a regular representação da recorrente e o atendimento dos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

4.2. DA BASE LEGAL

4.2.1. Nos termos da Resolução ANTT nº 3.076, de 26 de março de 2009, a transferência de serviços operados sob autorização especial depende de anuência prévia da Agência, conforme estabelece o art. 2º:

Art. 2º Para a obtenção de anuência prévia à transferência de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial, de que tratam as Resoluções ANTT nº 2868 e nº 2869, ambas de 4 de setembro de 2008, as empresas cedente e pretendente deverão encaminhar a esta Agência requerimento específico, acompanhado do contrato de transferência do serviço firmado entre as empresas, contendo cláusula que estabeleça, como condição suspensiva, a anuência da ANTT.

4.2.2. A mesma Resolução confere à ANTT, no arts. 2º, 3º e 4º, a prerrogativa de exigir a comprovação da regularidade das condições de habilitação para concretização da transferência desses serviços de transportes semiurbanos. Trata-se de poder inerente à função regulatória, o qual constitui ato de verificação técnica operacional de forma que a Agência afere se a pretendente reúne, no momento do requerimento sucessório, os meios materiais e jurídicos de assumir serviço público de transporte de passageiros.

4.2.3. Destaco aqui que o art. 3º, inciso V, alínea "b", do mesmo instrumento normativo exige a demonstração cumulativa de instalações, pessoal qualificado e frota adequada. O não atendimento de um desses elementos é, por si só, suficiente para obstar a anuência de transferência.

V - comprovação de capacidade técnica para assunção dos serviços, demonstrada:

a) mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem aptidão para o desempenho de atividades compatíveis com os serviços objeto da autorização; e

b) por documentos que demonstrem disponibilidade de pessoal, frota e instalações para sua guarda e manutenção, à época do início de operação da linha, objeto da transferência.

4.3. DO QUADRO DE CONFORMIDADE APURADO NA INSTRUÇÃO

4.3.1. Delimitados acima os requisitos de atendimento ao pleito de transferência e para a compreensão do que foi efetivamente cumprido ao longo da instrução desse processo e, sobretudo, do que não foi, consolida-se a seguir a situação, conforme apurado no Quadro 2 da Nota Técnica nº 4693/2026 (SEI nº 42247179) e no que restou decidido pelo Voto DFQ nº 41/2026:

ITEM	Base Legal	DESCRIÇÃO	DOCUMENTO	CHECK-LIST	OBSERVAÇÃO
1. PRÉ-REQUISITOS					
1.1	Art. 2º	Requerimento conjunto	Requerimento	✓	Atendido.
1.2	Art. 2º	Contrato de transferência do serviço	Contrato de Transferência	✓	Atendido.
2. HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PRETENDENTE					
2.1	Art. 3º, I	Declaração de assunção das obrigações da cedente	Declaração	✓	Atendido.
2.2	Art. 3º, II	Balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício social		✓	Atendido.
2.3	Art. 3º, III	Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial	Certidões	✓	Atendido.
2.4	Art. 3º, IV, "a" a "f"	Idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal	Certidões	✓	Atendido.
2.5	Art. 3º, IV, "b"	Objeto social compatível com o serviço pretendido	8ª Alteração Contratual e Consolidação	✓	Atendido.
2.6	Res. 5.832/2018, art. 2º, VI	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT	CNDT	✓	Atendido.
2.7	Res. 5.832/2018, art. 2º, VII	Certidão de Dívida Ativa da Procuradoria Federal junto à ANTT	Certidão	✓	Atendido.
3. CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA PRETENDENTE					
3.1	Art. 3º, V, "a"	Atestado de capacidade técnica (aptidão para o desempenho da atividade)	Atestado Técnico	✓	Atendido.
3.2	Art. 3º, V, "b"	Instalações adequadas para guarda e manutenção dos veículos	Contrato de Locação – Garagem; Laudo Técnico de Condições de Uso; ART do Laudo	✓	Atendido. Reconhecido no Voto DFQ 41/2026 a partir dos documentos juntados nos Processos nº 50500.052374/2025-12 e nº 50500.052836/2025-93.
3.3	Art. 3º, V, "b"	Disponibilidade de pessoal qualificado (vínculo empregatício e CNH nas categorias "D" ou "E")	NT 4693/2026	X	NÃO ATENDIDO. Dos 30 motoristas indicados, foram apresentadas 22 CNH; 16 com vínculo empregatício comprovado e apenas 10 em situação regular.

3.4	Art. 3º, V, "b"	Frota regular e adequada à prestação do serviço (CRLV e CSV vigentes)	NT 4693/2026	X	NÃO ATENDIDO. Dos 37 veículos indicados, apenas 21 com CRLV e CSV válidos.
4. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E INTERDEPENDÊNCIA ECONÔMICA					
4.1	Art. 3º, VI, "a" a "d"	Declaração da composição societária e de participações em outras empresas do setor	Declaração	✓	Atendido.
4.2	Art. 4º, I a IV	Ausência de vínculo de interdependência econômica na exploração da mesma linha	NT 4693/2026 4.7 e Certidão	✓	Atendido

4.3.2. Desse quadro, é notório que os itens que dizem respeito aos itens 3.3 (pessoal qualificado) e 3.4 (frota regular adequada) integram a mesma alínea "b" do inciso V do art. 3º da Resolução ANTT nº 3.076/2009 e constituem, isolada ou conjuntamente, razão de decidir autônoma e suficiente da Deliberação nº 195/2026.

4.4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.4.1. Nas razões do apelo sob exame, a recorrente sustenta os seguintes argumentos, em sede de mérito:

- I. Ilegalidade na desconsideração dos Certificados de Segurança Veicular (CSVs);
- II. Comprovação da capacidade técnica da frota da Pretendente;
- III. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por formalismo excessivo;
- IV. Inépcia dos atos administrativos por ausência de motivação idônea; e
- V. Compromisso com a modernização da frota, evidenciado por proposta de aquisição de 20 (vinte) ônibus zero quilômetro Agrale (SEI nº 44158735).

4.4.2. Por fim, requer a anulação da Deliberação nº 195/2026 e do Voto DFQ nº 41/2026, com o deferimento integral do pedido de anuência prévia.

4.5. DO MÉRITO

Como preliminar de mérito, cumpre registrar que após a análise dos autos, coaduno inteiramente com os fundamentos de fato e de direito que sustentaram o indeferimento originário da matéria no Voto DFQ 41/2026, aos quais acresço as considerações a seguir, em ordem das teses recursais.

4.5.1. I) DA ALEGADA ILEGALIDADE NA DESCONSIDERAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE SEGURANÇA VEICULAR

4.5.1.1. A recorrente alega que a deliberação teria desconsiderado, de forma unilateral e imotivada, os Certificados de Segurança Veicular (CSVs) emitidos por entidade credenciada pelo INMETRO, documentos dotados de presunção de veracidade e fé pública.

4.5.1.2. A premissa é equivocada, visto que a análise técnica não desconsiderou os CSVs, mas tão contrariamente, utilizou-os como critério de aferição. Foi exatamente a comparação entre Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) vigente e Certificado de Segurança Veicular válido que permitiu o reconhecimento da regularidade documental de 21 dos 37 veículos indicados inicialmente pela pretendente, conforme demonstrado na Tabela 5 da Nota Técnica nº 4693 (SEI nº 42247179).

4.5.1.3. Acrescento que os CSVs e os elementos de avaliação da qualidade da frota instruem a capacidade técnica em momentos distintos. O Certificado de Segurança Veicular atesta a conformidade do veículo aos requisitos de segurança verificados no ato da inspeção e não constitui, nem poderia constituir, atestado permanente de adequação das condições de operação ao longo do tempo. Tanto assim que, mesmo diante de certificados formalmente válidos, as fiscalizações realizadas in loco identificaram, nos mesmos veículos, poltronas danificadas, lanternas quebradas, extintores despressurizados e com etiquetas rasgadas, lacres de cronotacógrafo rompidos e veículo não cadastrado no SISHAB, conforme registrado na Nota Técnica nº 7434 (SEI nº 33933339).

4.5.1.4. Dito isso, a existência do certificado não substitui a constatação fiscal de falhas estruturais reiteradas. Admitir o contrário equivaleria a esvaziar a atividade de fiscalização da ANTT, que passaria a ser vinculada ao documento de acreditação inicial e ficaria impedida de validar o objeto da fiscalização em campo.

4.5.1.5. Rejeito, pois, a alegação.

4.5.2. II) DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA FROTA DA PRETENDENTE

4.5.2.1. No contexto do recurso de comprovação da capacidade técnica, a defesa constrói os argumentos em torno da sua própria capacidade técnica, e não da capacidade da pretendente. O recurso afirma:

A empresa instrui a presente demanda com documentos que demonstram a regularidade da frota e a capacidade técnica da Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda. para a exploração do serviço.
Estes elementos probatórios, em conjunto com os CSVs e a proposta de renovação, afastam qualquer dúvida sobre o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais exigidos pela ANTT, evidenciando a fragilidade da fundamentação utilizada para o indeferimento do pedido de transferência.

(...)

A capacidade técnica da Rota do Sol Transportes e Turismo Ltda. para a prestação dos serviços na linha Novo Gama/GO – Brasília/DF encontra-se robustamente atestada por meio de Certificados de Segurança Veicular (CSVs) válidos e em dia. Tais documentos, emitidos por entidade credenciada pelo INMETRO, comprovam a conformidade de toda a frota a ser utilizada, em estrita observância ao disposto no art. 11, § 1º, da Resolução ANTT nº 3.076/2009, que exige a comprovação de capacidade técnica e operacional

4.5.2.2. Ocorre que a aptidão da cedente não é o objeto único de escrutínio desse processo. O que a Deliberação nº 195/2026 declarou não comprovado foi a capacidade técnica e operacional da Maximus Transporte Escolar e Turismo Ltda..

4.5.2.3. Essa inversão de perspectiva fundamentada na capacidade técnica da cedente revela uma fragilidade do próprio pleito de transferência, já que o contexto logo mais exposto indica uma condição não adequada da sua capacidade de operação.

4.5.2.4. A anuência prévia da Agência visa assegurar a melhoria ou, ao menos, a manutenção das condições de segurança e regularidade do serviço, o que não se coaduna com a mera perpetuação de um modelo operacional precário. Apesar disso, dos 21 veículos considerados regulares após a instrução técnica, a quase totalidade corresponde à frota já cadastrada pela cedente, que totaliza 20 veículos em operação atualmente (SEI nº 42143660). Esse dado assume importância nesse feito de análise.

4.5.2.5. No caso em tela, a operação objeto da transferência apresenta desempenho deteriorado nos ciclos de avaliação do Índice de Qualidade do Transporte – IQT, instituído pela Portaria SUPAS nº 7/2024 (Sei nº 29062710):

5º	Rota do Sol Transportes e Turismo LTDA.	2,43	RUIM
----	---	------	------

4.5.2.6. Conforme apontado por meio da Nota Técnica - ANTT 10795 (36770883):

Nesse contexto, cumpre destacar que a NOTA TÉCNICA SEI Nº 7434 (SEI nº 33933339) apresentou Relatório Circunstancial elaborado pela GEEST em setembro de 2025, no qual foi realizada reavaliação da prestação do serviço de transporte pela empresa ROTA DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Conforme registrado naquele documento, a empresa foi inicialmente classificada como “ruim”, com Índice de Qualidade do Transporte (IQT) de 2,43, nos termos da PORTARIA SUPAS Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2025. Contudo, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias para adoção de medidas de melhoria na prestação do serviço, previsto na PORTARIA Nº 7, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, verificou-se agravamento da situação operacional, passando a empresa a ser enquadrada na condição “crítica”.

4.5.2.7. Outro aspecto que merece destaque refere-se à idade média da frota atualmente utilizada pela ROTA DO SOL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., a qual constitui elemento relevante na avaliação do IQT. De acordo com a NOTA TÉCNICA SEI Nº 7434 (SEI 33933339), a empresa apresenta idade média de frota de aproximadamente 12 anos. Em paralelo, a análise do “Documento DOC ONIBUS 2025” (SEI 37838530), apresentado no âmbito do requerimento de anuência prévia para transferência, indica idade média de frota de aproximadamente 11,8 anos para os veículos informados, que seriam empregados na operação pela MAXIMUS TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA.

4.5.2.8. A isso soma-se a sanção de advertência aplicada pela Deliberação nº 302, de 29 de agosto de 2025 .

4.5.2.9. Nesse contexto, a transferência da autorização com a manutenção substancial da mesma frota, **sem incremento quantitativo relevante e sem qualquer renovação estrutural**, não produz o ganho operacional que justifica a anuência da Agência. Ao contrário, como muito bem advertiu o Voto DFQ nº 41/2026, o deferimento nesses termos poderia produzir efeito regulatório perverso, na medida em que a substituição da titularidade tenderia a reiniciar o cômputo dos ciclos avaliativos, ampliando na prática o prazo para adoção das medidas corretivas devidas e diferindo a incidência das sanções cabíveis, inclusive a revogação da autorização especial.

4.5.2.10. A anuência prévia deixaria de figurar como instrumento de proteção ao usuário para se tornar em mecanismo de renovação de um passivo operacional, restando incompatível com a finalidade do art. 3º, inciso V, da Resolução ANTT nº 3.076/2009 e com o dever da Agência de zelar pela adequada prestação do serviço.

4.5.2.11. Há ainda uma lacuna no âmbito da capacidade técnica, silente em sede de impugnação, mas importante trazer à baila para fins de consolidação dos fundamentos aqui rechaçados.

4.5.2.12. A instrução técnica demonstrou que a pretendente indicou dispor de 30 motoristas. Das 22 Carteiras Nacionais de Habilitação juntadas (SEI nº 41742913), apenas 16 correspondiam a condutores com vínculo empregatício comprovado (SEI nº 36482664) e, dessas, somente 10 se encontravam em situação regular, seja por vencimento, seja por impossibilidade de comprovação de autenticidade em razão de falha de verificação dos QR Codes, conforme registrado no documento (SEI nº 42130112).

4.5.2.13. Também foi mencionado, a apresentação de certificados de Curso de Transporte Coletivo de Passageiros vencidos.

4.5.2.14. Em resumo, foi atestada a aptidão de 10 motoristas para uma frota de 21 veículos, quantitativo manifestamente incompatível com a regularidade, a continuidade e a segurança de uma operação semiurbana.

4.5.2.15. Portanto, não há também razões recursais sobre à insuficiência de pessoal habilitado, tampouco a juntada de habilitações ou de comprovantes de vínculo aptos a superar a constatação técnica.

4.5.2.16. Rejeito, assim, o argumento apresentado, permanecendo íntegro o não atendimento dos itens 3.3 e 3.4 sobre a capacidade técnica da frota e pessoal apresentados.

4.5.3. III) DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, POR FORMALISMO EXCESSIVO

4.5.3.1. Sustenta a recorrente que o indeferimento decorreu de formalismo excessivo em ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade.

4.5.3.2. Embora apresente tal irrisignação, o histórico processual demonstra o oposto do rigor formalista aqui suscitado. Ao longo da instrução, a Agência expediu quatro ofícios de diligência ao longo de nove meses de instrução:

ANTT - Ofício 30933 (34732813)
ANTT - Ofício 36491 (35932171)
ANTT - Ofício 43615 (37307094)
ANTT - Ofício 11131 (40839032)

4.5.3.3. Também foram arrolados os protocolos de complementação documental, como demonstrado nos processos 50500.052374/2025-12, 50500.052836/2025-93 e 50500.024171/2026-17, inclusive para reconhecer o atendimento do requisito relativo à capacidade de instalação, com base no Contrato de Locação, Infraestrutura Garagem (SEI nº 36482668), no Laudo Técnico de Condições de Uso do Imóvel (SEI nº 36547446) e na respectiva ART (SEI nº 36547447).

4.5.3.4. Uma Administração que aponta pendências de forma analítica, reabre diligências e reconhece expressamente os requisitos efetivamente cumpridos não age com formalismo excessivo, ao contrário, age em conformidade com o princípio do formalismo moderado e com o dever de instrução previsto no art. 29 da Lei nº 9.784/1999.

4.5.3.5. Acresça-se que os itens 3.3 e 3.4 não foram reprovados por vício formal de documentação, mas por insuficiência material do que se pretendia comprovar

4.5.4. IV) DA SUPOSTA INÉPCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA

4.5.4.1. Não há que se falar em inépcia ou vício de motivação nos pareceres que fundamentaram a Deliberação Colegiada nº 195/2026. A fundamentação técnica e o Voto DFQ 41/2026 expuseram de forma detalhada os pressupostos de fato e de direito aplicáveis, atendendo perfeitamente ao dever de motivação exigido pelo art. 50, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

4.5.4.2. Nesse sentido coaduno integralmente com a área técnica por meio da Nota Técnica nº 7988 (SEI nº 44288921):

A decisão de indeferimento foi amplamente fundamentada em pareceres técnicos - Notas Técnicas nº 4693/2026 (42247179); nº 10795/2025 (36770883) e Voto DFC 41/2026 (43579040) - que detalharam as lacunas que impediram o deferimento, evidenciando que, mesmo após sucessivas oportunidades, a empresa pretendente não logrou êxito em demonstrar condições suficientes para assumir o serviço.

4.5.5. V) DA PROPOSTA DE MODERNIZAÇÃO

4.5.5.1. A recorrente também alega que a proposta de aquisição de 20 ônibus zero quilômetro de marca Agrale (SEI nº 44158735) demonstraria compromisso com a modernização e supriria eventual deficiência da frota. Entretanto, é importante o registro de que o documento foi apresentado após indeferimento técnico, conforme demonstra a seguir a Nota Técnica - ANTT 7988 (Sei nº 44288921):

A proposta de compra de 20 veículos novos (44158735) apresentada em sede de recurso é datada em 27/05/2026. Em momento algum esta proposta esteve sob análise técnica deste corpo técnico. Até mesmo porque a Nota Técnica nº 4693/2026/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (42247179) que recomendou à Diretoria Colegiada o indeferimento do pleito é datada de 15/05/2026. A despeito do fato, a regulamentação exige a comprovação objetiva e imediata da capacidade técnica no momento da análise do pleito. Intenções de investimentos futuros não servem para sanar a inaptidão operacional presente, motivo pelo qual não merece prosperar o argumento sustentado pela requerente.

4.5.5.2. Fato é que o adendo se trata de proposta comercial, isto é, é um instrumento que veicula intenção de contratar, não compromisso já efetuado. Não comprova aquisição, propriedade, arrendamento, posse ou qualquer outra forma de disponibilidade jurídica dos veículos.

4.5.5.3. Não menos imperioso ressaltar, a proposta de modernização foi apresentada pela cedente, e não pela pretendente, reiterando a confusão de sujeitos já apontada. Não há compromisso que vincule tais veículos à operação a ser assumida pela Maximus.

4.6. Por fim, não é demasiado reafirmar que o cumprimento dos requisitos técnicos é essencial para o alcance da finalidade da adequada prestação de serviços ao usuário, de modo que sua verificação analítica não afasta, mas consolida o princípio da eficiência inscrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Assim, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos adoto e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, as razões recursais não trouxeram elementos aptos a superar os fundamentos técnicos que motivaram o indeferimento inicial.

5. PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO por conhecer o recurso Administrativo interposto pela empresa Rota Do Sol Transportes E Turismo Ltda. contra a Deliberação nº 195, de 3 de julho de 2026, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se as determinações ora vigentes, conforme Minuta de Deliberação (Sei nº 45201203) acostada aos autos.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ**, Diretor, em 24/08/2026, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45194982** e o código CRC **3EAC382**.